



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 898, DE 2025 (Do Sr. Helio Lopes)

Institui a Lei de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento da Inteligência Artificial no Brasil e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , de 2025
(Do Senhor Helio Lopes)

Institui a Lei de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento da Inteligência Artificial no Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a **Lei de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento da Inteligência Artificial no Brasil**, com o objetivo de fomentar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento tecnológico na área de inteligência artificial, contribuindo para o avanço científico e para a solução de desafios sociais e econômicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – **Fundo Nacional de Ciência e Tecnologia (FNCT)**: Fundo destinado ao financiamento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II – **Inteligência Artificial (IA)**: Conjunto de técnicas, métodos e sistemas computacionais que permitem a execução de tarefas que exigem, de forma parcial ou integral, a inteligência humana;

III – **Pesquisa e Desenvolvimento**: Atividades sistemáticas de investigação, inovação e criação tecnológica voltadas ao aprimoramento e aplicação de soluções baseadas em inteligência artificial.

Art. 3º Fica estabelecida a destinação anual de 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Ciência e Tecnologia (FNCT) para o financiamento de ações, projetos e programas de pesquisa e desenvolvimento em inteligência artificial no Brasil.

Art. 4º Os recursos a que se refere o Art. 3º serão aplicados prioritariamente para:



* C D 2 5 8 6 1 9 3 7 2 8 0 0 *

I – Financiamento de projetos de pesquisa e desenvolvimento em inteligência artificial, com ênfase na inovação e na resolução de problemas estratégicos para o país;

II – Apoio à criação e consolidação de centros de excelência e laboratórios de pesquisa em inteligência artificial;

III – Programas de capacitação e formação de recursos humanos especializados, abrangendo todas as etapas de formação acadêmica e profissional;

IV – Desenvolvimento, implementação e disseminação de soluções tecnológicas de inteligência artificial que promovam a inclusão e melhorem a competitividade nacional.

Art. 5º A seleção dos projetos e programas a serem financiados será realizada por meio de chamadas públicas, a serem editadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), obedecendo aos princípios da publicidade, isonomia, transparência e eficiência.

Art. 6º Compete ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI):

I – Gerenciar e monitorar a aplicação dos recursos destinados à pesquisa e desenvolvimento em inteligência artificial;

II – Acompanhar e avaliar, periodicamente, a execução dos projetos financiados, utilizando indicadores de desempenho e impacto;

III – Divulgar os resultados alcançados e promover a replicação de iniciativas bem-sucedidas em âmbito nacional.

Art. 7º Fica instituído, pelo MCTI, o Plano de Metas e Indicadores para a Política de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento da Inteligência Artificial, a ser revisado a cada 5 (cinco) anos, com vistas a:

I – Estabelecer objetivos claros e mensuráveis para o setor;

II – Definir metas de financiamento, número de projetos aprovados e indicadores de produção científica e tecnológica;

III – Avaliar os impactos das soluções desenvolvidas na melhoria da competitividade e na resolução de problemas socioeconômicos.



* C D 2 5 8 6 1 9 3 7 2 8 0 0 *

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, na forma da lei, e obedecendo aos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente importância da inteligência artificial como vetor de inovação e desenvolvimento econômico e social demanda a implementação de políticas públicas que estimulem a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico nessa área estratégica.

O presente projeto de lei propõe a destinação de 5% dos recursos do Fundo Nacional de Ciência e Tecnologia (FNCT) para financiar iniciativas e programas de pesquisa e desenvolvimento em inteligência artificial, reconhecendo o potencial transformador dessas tecnologias na modernização dos setores produtivos e na solução de desafios sociais.

Ao incentivar a criação de centros de excelência, laboratórios e programas de capacitação, a proposta visa não apenas fomentar a produção científica e tecnológica, mas também formar recursos humanos qualificados, essenciais para manter a competitividade do país em um cenário global cada vez mais digital.

Ademais, o desenvolvimento e a disseminação de soluções baseadas em inteligência artificial podem contribuir para a otimização de processos, a redução de desigualdades e a melhoria dos serviços públicos, promovendo, assim, o bem-estar da sociedade.

Esta medida está alinhada com os princípios da publicidade, isonomia e transparéncia, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma eficiente e que os resultados possam ser replicados em âmbito nacional, fortalecendo a capacidade do Brasil de enfrentar os desafios do século XXI.



* C D 2 5 8 6 1 9 3 7 2 8 0 0 *

Em síntese, a aprovação deste projeto representa um passo fundamental para a consolidação de um ambiente propício à inovação e para o avanço científico do país.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

Deputado **Helio Lopes**

PL/RJ



* C D 2 5 8 6 1 9 3 7 2 8 0 0 *